

**LATAM Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales y
Humanidades, Asunción, Paraguay**

ISSN en línea: 2789-3855, 2026

A natureza Onto-Hipostático da personalidade jurídica: Para uma genealogia da personalidade como direito

La naturaleza onto-hipostática de la personalidad jurídica: hacia una
genealogía de la personalidad como directa

The Onto-Hypostatic nature of legal personality: For a genealogy of personality
as direct

Fernando Rodrigues de Almeida

fernandordealmeida@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-6144-7752>

UniCesumar

Maringá – Brazil

DOI: <https://doi.org/10.56712/latam.v7i3.6176>


Redilat
Red de Investigadores
Latinoamericanos



Revista Latinoamericana de
Ciencias Sociales y Humanidades

Artículo recibido: 26 de febrero de 2026.
Aceptado para publicación: 11 de julio de 2026.
Conflictos de Interés: Ninguno que declarar.

VOLUMEN VII

DOI: <https://doi.org/10.56712/latam.v7i3.6176>

A natureza Onto-Hipostático da personalidade jurídica: Para uma genealogia da personalidade como direito

La naturaleza onto-hipostática de la personalidad jurídica: hacia una genealogía de la personalidad como directa

The Onto-Hypostatic nature of legal personality: For a genealogy of personality as direct

Fernando Rodrigues de Almeida¹

fernandordealmeida@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-6144-7752>

UniCesumar

Maringá – Brazil

Artículo recibido: 26 de febrero de 2026. Aceptado para publicación: 11 de julio de 2026.

Conflictos de Interés: Ninguno que declarar.

Resumo

Este artigo investiga a fundação genealógica da personalidade jurídica, problematizando como o Direito moderno assentou o sujeito autônomo em categorias metafísicas da Antiguidade Clássica. A pesquisa busca responder como a autonomia legal foi fabricada historicamente antes de sua positivação dogmática dos direitos da personalidade. O estudo defende que a personalidade não constitui um dado biológico inato ou essencial, mas uma mitologema operatória heterônoma, imposta normativamente para garantir a governabilidade e a imputação de responsabilidades. Metodologicamente, a investigação adota a genealogia crítica e a análise exegética de diálogos platônicos e da tradição estoico-medieval. Os principais argumentos demonstram que a autonomia contemporânea seculariza o imperativo ético do cuidado de si e o conceito de alma como princípio de ação. Ademais, o texto observa que a tripartição da alma codifica as esferas de tutela civil, enquanto a invenção da subsistência concreta e a dependência do reconhecimento relacional estruturam o livre-arbítrio e o dano moral. Conclui-se que a personalidade atua como uma ficção narrativa indispensável, que legitima a inserção do indivíduo no ordenamento jurídico ao mediar a tensão constitutiva entre o corpo fenomênico e a norma.

Palavras-chave: personalidade jurídica, genealogia, ontologia, teoria do direito

Resumen

Este artículo investiga la base genealógica de la personalidad jurídica, problematizando cómo el Derecho moderno estableció el sujeto autónomo en categorías metafísicas de la Antigüedad Clásica. La investigación busca responder cómo se fabricó históricamente la autonomía legal antes de su positivización dogmática de los derechos de la personalidad. El estudio sostiene que la personalidad no es un dato biológico innato o esencial, sino un mitologema operativo heteronómico, impuesto normativamente para garantizar la gobernabilidad y la imputación de responsabilidades. Metodológicamente, la investigación adopta la genealogía crítica y el análisis exegético de los

¹ Este trabalho foi apoiado por bolsa de produtividade em pesquisa para professores permanentes do PPGCJ da UniCesumar, concedida pelo Instituto de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI/UniCesumar).

diálogos platónicos y la tradición estoico-medieval. Los principales argumentos demuestran que la autonomía contemporánea seculariza el imperativo ético del autocuidado y el concepto del alma como principio de acción. Además, el texto observa que la tripartición del alma codifica las esferas de la protección civil, mientras que la invención de la subsistencia concreta y la dependencia del reconocimiento relacional estructuran el libre albedrío y el daño moral. Se concluye que la personalidad actúa como una ficción narrativa indispensable, que legitima la inserción del individuo en el sistema jurídico mediando la tensión constitutiva entre el cuerpo fenoménico y la norma.

Palabras clave: personalidad jurídica, genealogía, ontología, teoría del derecho

Abstract

This article investigates the genealogical and ontological foundation of legal personality, problematizing how modern Law established the autonomous subject upon metaphysical categories from Classical Antiquity. The research seeks to answer how legal autonomy was historically fabricated prior to the dogmatic positivization of personality rights. The study argues that personality does not constitute an innate or essential biological given, but rather a heteronomous operative mythologem, normatively imposed to ensure governability and the imputation of responsibilities. Methodologically, the investigation adopts critical genealogy and the exegetical analysis of Platonic dialogues and the Stoic-medieval tradition. The main arguments demonstrate that contemporary autonomy secularizes the ethical imperative of the care of the self and the concept of the soul as a principle of action. Furthermore, the text observes that the tripartition of the soul encodes the spheres of civil tutelage, while the invention of concrete subsistence and the dependence on relational recognition structure free will and moral harm. It concludes that personality acts as an indispensable narrative fiction, which legitimizes the insertion of the individual into the legal order by mediating the constitutive tension between the phenomenal body and the norm.

Keywords: legal personality, genealogy, ontology, theory of law

Todo el contenido de LATAM Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales y Humanidades, publicado en este sitio está disponibles bajo Licencia Creative Commons.



Cómo citar: Rodrigues de Almeida, F. (2026). A natureza Onto-Hipostático da personalidade jurídica: Para uma genealogia da personalidade como direito. *LATAM Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales y Humanidades* 7 (3), 3020 – 3038. <https://doi.org/10.56712/latam.v7i3.6176>

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa situa-se na construção da Teoria do Direito da Personalidade com uma intersecção entre a Filosofia do Direito, a Ontologia e a Teoria Crítica, debruçando-se sobre os fundamentos metafísicos e éticos que estruturam o conceito contemporâneo de personalidade jurídica. A dogmática civilista habituou-se a assumir a "pessoa" ora como um dado fático da biologia, ora como uma presunção técnica inquestionável para a imputação de normas. Contudo, o conceito normativo de personalidade oculta uma complexa e turbulenta arqueologia filosófica. O debate aqui proposto insere-se na tradição genealógica inaugurada por Friedrich Nietzsche e metodologicamente refinada por Michel Foucault, estabelecendo um tensionamento direto com a ontologia clássica, especialmente os diálogos socrático-platônicos (Alcíbiades I, Fédon, A República), e com os deslocamentos conceituais operados pela filosofia estoica e medieval em torno das categorias de *ousia*² (essência) e *hypóstasis* (subsistência).

O problema central que este artigo visa enfrentar consiste na seguinte aporia: como o ordenamento jurídico, que regula relações empíricas e patrimoniais, fundamentou o seu núcleo operativo (o "sujeito de direitos" autônomo) sobre categorias abstratas forjadas milênios antes da consolidação do Direito Civil moderno? As respostas tradicionais da teoria do direito revelam-se manifestamente insuficientes por operarem em uma dicotomia estéril: ou recaem em um jusnaturalismo ingênuo, que essencializa a autonomia como um atributo inato à dignidade humana, ou a reduzem a uma ficção formal vazia do purismo juspositivista. Torna-se imperativo, portanto, investigar de que modo a exigência política de autogoverno na pólis grega e a topologia da alma fragmentada foram apropriadas e transmutadas na moderna dogmática da capacidade civil.

O objetivo geral deste trabalho é desconstruir a aparente naturalidade da personalidade jurídica, argumentando que a posição dogmática tradicional é epistemologicamente insustentável sem o reconhecimento de sua base histórica heterônoma. O estudo se posiciona de modo que a personalidade não é um ponto de partida natural ou uma obviedade biológica, mas uma "mitologema operatória". Trata-se de uma sofisticada ficção narrativa que o Direito institui para garantir a governabilidade dos corpos e a responsabilização dos indivíduos. O moderno sujeito de direitos é, ontologicamente, a secularização exata da "alma-sujeito" (*khṛēsis*) antiga; uma construção que impõe o paradoxo de exigir do indivíduo tanto um férreo domínio interno (resistência aos instintos) quanto uma incontornável dependência do reconhecimento no espelho social.

A pesquisa estrutura-se em três etapas genealógicas fundamentais. Na primeira seção, analisa-se a emergência do sujeito ético a partir do Alcíbiades I de Platão e da hermenêutica de Foucault, demonstrando como o imperativo do autoconhecimento nasce subordinado à urgência pragmática e política do "cuidado de si" (*epimeleia heautou*), consolidando a materialidade do "eu" como princípio de ação (*khṛēsis*). Em seguida, no segundo tópico, investiga-se a arquitetura da identidade, mapeando a correspondência genética entre a tripartição da alma em A República e as contemporâneas esferas de tutela civil, para então expor o violento deslocamento filológico que converteu o "sedimento" estóico (*hypóstasis*) na "subsistência individual" e incomunicável da persona. Por fim, na terceira e última seção, defender-se-á que a atual dogmática da imputabilidade depende irremediavelmente da resistência socrática aos ditames do corpo (tal como exposta no Fédon), ao passo que a proteção aos direitos morais (honra, imagem e nome) assenta-se na dimensão inescapavelmente relacional do "eu",

² A opção pela transliteração dos étimos gregos, bem como a definição de sua acentuação e morfologia, constitui escolha metodológica do autor, assumindo-se o compromisso com a uniformidade gráfica e a clareza exegética ao longo da obra.

que necessita do outro para se reconhecer, construindo, assim, na contemporaneidade, uma hermenêutica genealógica de uma natureza Onto-Hipostática³ da Personalidade.

A relevância deste estudo genealógico reside na necessidade de um possível reposicionamento crítico dos Direitos da Personalidade no debate jurídico e filosófico da atualidade. Ao desvelar as raízes éticas e ontológicas do instituto, a pesquisa fornece um novo e robusto instrumental teórico para compreender os limites operativos do Direito. Objetiva-se demonstrar que a tutela da autonomia e do corpo não atua no vácuo de uma norma autoexplicativa, mas opera como salvaguarda da própria viabilidade do convívio humano, cuja identidade, fabricada milenarmente como resposta às exigências da pólis, encontra-se hoje sob a ameaça contínua de diluição, hiper-regulamentação e controle sistêmico.

A EMERGÊNCIA DO SUJEITO ÉTICO: O DESLOCAMENTO PARA A INTERIORIDADE E A ALMA COMO PRINCÍPIO DE AÇÃO

A dogmática jurídica contemporânea, ao debruçar-se sobre o conceito de personalidade, frequentemente o encarcera em uma dualidade metodológica que se posiciona, ora o concebendo como uma derivação imanente e quase biológica da condição humana, de matriz jusnaturalista, ora o reduzindo a um mero centro de imputação de normas, fruto de puro artifício técnico juspositivista. No entanto, uma investigação de viés genealógico observa que a personalidade jurídica não constitui um dado a priori, tampouco uma obviedade natural que o Direito se limitou a reconhecer formalmente. No entanto, a constituição do sujeito que hoje opera como titular universal de direitos da personalidade resulta de um longo e conflituoso processo histórico de deslocamento simbólico e ontológico.

Para desconstruir a aparente naturalidade desse instituto normativo, é imperativo retornar ao momento em que a individualidade deixa de ser compreendida apenas como um componente orgânico ou cosmológico para se transmutar em um projeto ético. Na Antiguidade Clássica, muito antes de qualquer formalização jurídica nos moldes da persona romana – que mascarava o sujeito separando-o do objeto de propriedade –, o indivíduo foi forjado a partir de uma exigência política e moral de autogoverno. O sujeito precisou ser inventado como um campo de reflexão e domínio interior para que, milênios depois, o ordenamento jurídico pudesse dotá-lo do atributo técnico da autonomia privada e da capacidade civil.

A arqueologia desse deslocamento encontra seu ponto de inflexão mais agudo no pensamento socrático-platônico. Conforme demonstra Michel Foucault em suas investigações sobre as práticas de subjetivação na Antiguidade, a tradição filosófica e jurídica ocidental habituou-se a erigir a máxima delfica do gnothi seauton (conhece-te a ti mesmo) como o princípio fundante, solitário e absoluto da racionalidade subjetiva. Contudo, uma leitura rigorosa dos diálogos clássicos, com especial relevo para o Alcibíades Primeiro de Platão, evidencia que o imperativo do autoconhecimento não possuía uma primazia incondicionada; ele surgia, na verdade, como uma consequência ou uma aplicação

³ Na Genealogia da personalidade que o projeto de pesquisa do autor investiga, chama-se de natureza Onto-Hipostática da personalidade a posição sobre a norma personalíssima na fusão entre o "Ser" abstrato e a sua "Subsistência" material. O sufixo *Onto* remete à ontologia originária de Platão (a descoberta da alma como ousia e sujeito de ação). O sufixo *Hipostático* remete à precipitação dessa alma no mundo real, o tornar-se "pessoa" (a subsistência concreta e comunicável). Essa nomenclatura posiciona na natureza do direito investigado o estudo se negando a derivar o direito como um dado biológico, mas como um construto ontológico com a necessidade de "*hipostasiar*" (ou materializar-se) para ter direitos. Nessa construção de natureza a autonomia nasce da *khresis* platônica (o "eu" que se serve do corpo como instrumento) e a capacidade civil nasce da *hypostasis* (a essência que ganha singularidade no mundo). Por fim, essa matriz geradora de natureza da personalidade como direito reflete que as três esferas do Direito Civil moderno (Autonomia, Direitos Morais e Integridade Física) são a tradução dogmática da tripartição da alma de Platão (*logistikon*, *thymoeides*, *epithymetikon*), cimentadas pela subsistência da *hypostase*.

instrumental de uma regra muito mais ampla, ativa e pragmática, qual seja, a epimeleia heautou (o cuidado de si).

O nascimento do sujeito ético não se instaura, portanto, pelo mero desvelamento contemplativo de uma essência interior, mas pela constatação de uma fratura formativa que ameaça a sua capacidade de agência no espaço público. Quando o jovem Alcibíades revela sua presunção em governar a pólis ateniense, Sócrates o intercepta metodicamente por meio do elenchos, provocando um estado de aporia que destrói as certezas do jovem baseadas em atributos exteriores, como linhagem e riqueza. É no interior desse vácuo cognitivo e existencial que se estabelece a premissa magna que viria a estruturar o conceito de autonomia, que é impossível que um indivíduo governe aos demais de maneira racional e justa sem que antes seja capaz de exercer soberania sobre si mesmo. A descoberta da interioridade, nesse sentido, consolida-se não como um universalismo abstrato, mas atrelada a uma finalidade de exercício de poder e ao dever ético de transformar a própria existência.

Para que tal domínio sobre si fosse viável, a filosofia clássica foi obrigada a isolar e definir a exata natureza desse "eu", promovendo uma ruptura ontológica fundamental. Platão afasta a identidade do sujeito de sua simples materialidade biológica, demonstrando que o homem não se confunde com o seu corpo, sendo este último apenas um instrumento comandado. Como atesta o texto clássico, o homem constitui estritamente "aquilo que se serve do corpo"⁴ (khrētai), não restando-lhe alternativa senão a de que o indivíduo seja, em sua essência, a própria alma (psychē).

Todavia, é essencial evitar a hermenêutica anacrônica que tenderia a ler essa alma clássica sob o prisma de uma substância etérea ou nos moldes do cartesianismo moderno. A materialidade e o substrato desse "eu" platônico fundamentam-se precipuamente na categoria de khrēsis (uso, servir-se de). segundo Foucault (2001, p. 56-57), quando Platão utiliza a noção de khrēsis, ele não descobre a "alma-substância", mas sim a "alma-sujeito", que é a atitude do sujeito que se serve do corpo.

A alma desvela-se, assim, não como um fantasma alojado no corpo, mas como um princípio de ação, um centro ativo e instrumental (âme-sujet) que governa as afecções orgânicas e dita as interações do indivíduo com o mundo ao seu redor.

Essa transição ontológica guarda reflexos estruturantes e inafastáveis para a construção da Teoria do Direito. A invenção dessa alma-sujeito, capaz de refrear impulsos e responsabilizar-se pela própria modulação moral perante a comunidade, representa a pré-condição existencial daquilo que o Direito Contemporâneo viria a cristalizar sob a forma de imputabilidade e livre-arbítrio. Ao definir que a humanidade não é um dado inerte da natureza, mas um contínuo "labor" de autoaperfeiçoamento, a Antiguidade estabeleceu a mitologema necessária sobre a qual repousaria toda a dogmática jurídica contemporânea. Sem a postulação prévia desse indivíduo ético, concebido como um agente autônomo que responde por si e governa o próprio corpo, o Direito estaria desprovido da base material e conceitual indispensável para, posteriormente, forjar a categoria limitadora e protetiva da "personalidade jurídica".

O PRIMADO DA EPIMELEIA HEAUTOU SOBRE O CONHECIMENTO DE SI

A tradição filosófica moderna e a dogmática jurídica contemporânea cristalizaram a premissa de que a autonomia do sujeito como núcleo irradiador dos direitos da personalidade que fundamenta-se em uma capacidade inata e quase apriorística de autoconhecimento e autodeterminação. Sob essa ótica, consolidou-se um senso comum acadêmico que projeta no gnothi seauton (conhece-te a ti mesmo), máxima inscrita no pórtico do oráculo de Delfos, a pedra angular da individualidade ocidental. Contudo, uma investigação genealógica da constituição do sujeito revela que essa centralidade do

⁴ τὸ τῷ σώματι χρώμενον (Alc. I, 129e)

autoconhecimento é uma distorção retrospectiva, operada sobretudo a partir do que se convencionou chamar de "momento cartesiano". Na Antiguidade⁵, a formação do indivíduo capaz de responder por si mesmo não partia de uma contemplação solipsista, mas de um imperativo eminentemente prático e relacional do cuidado de si (epimeleia heautou).

O trabalho arqueológico conduzido por Michel Foucault sobre a hermenêutica do sujeito demonstra que, originalmente, o axioma delphico não exigia uma investigação psicológica ou ontológica da própria alma. Tratava-se, antes, de uma regra de prudência em que há um lembrete aos consulentes de que eram mortais e não deuses, talvez em um sentido diverso ao futuro memento mori, mas ainda sim advertindo-os contra a desmedida. No entanto, quando essa máxima ingressa de fato no vocabulário filosófico fundante da subjetividade, especialmente em torno da figura de Sócrates, ela não o faz de maneira isolada ou soberana, mas submetida a uma exigência anterior e mais árdua. O indivíduo só é instado a conhecer a si mesmo na exata medida em que precisa cuidar de si mesmo. Foucault (2001, p.5-6) demonstra que o gnothi seauton é apenas uma aplicação pontual e subordinada à regra geral de que o indivíduo não deve se esquecer de cuidar de si mesmo

Esse deslocamento metodológico é crucial para a Teoria do Direito. Se a personalidade jurídica pressupõe um sujeito autônomo, capaz de exercer direitos, contrair obrigações e relacionar-se no espaço público (a pólis moderna), essa autonomia não se apresenta em um dado biológico ou como um dom metafísico, mas é construído (Erfindung) historicamente de um labor, de uma exigência de que o indivíduo se constitua como tal. A personalidade, antes de ser declarada em um Código Civil, precisou ser inventada como um trabalho ético do sujeito sobre si mesmo.

O diálogo Alcibiades Primeiro⁶, de Platão, ilustra essa Erfindung. O diagnóstico socrático denuncia a pretensão do jovem ao expor sua "dupla ignorância", de forma que Alcibiades não apenas desconhece a essência da justiça e da boa governança, como também ignora a sua própria condição de ignorante. É neste vácuo de certezas que o cuidado de si (epimeleia heautou) se impõe como condição de possibilidade para a ação. O sujeito que deseja governar os outros deve, intransigentemente, provar que é capaz de governar a si mesmo. A célebre injunção socrática condiciona a participação política à lapidação prévia da própria interioridade:

{ΣΩ.} Αὐτῷ ἄρα σοὶ πρῶτον κτητέον ἀρετὴν, καὶ ἄλλω ὅς μέλλει μὴ ἰδίᾳ μόνον αὐτοῦ τε καὶ τῶν αὐτοῦ ἄρξειν καὶ ἐπιμελήσεσθαι, ἀλλὰ πόλεως καὶ τῶν τῆς πόλεως. (Platão, Alc. I, 135d)⁷

A partir dessa passagem, nota-se que a fundação da individualidade (o embrião da personalidade) não é um universalismo bondoso. O cuidado de si, em sua origem greco-romana, é um privilégio de classe e uma condição de liderança. Foucault nos recorda que os aristocratas espartanos delegavam o trabalho braçal aos hilotas precisamente para "terem tempo de cuidar de si mesmos". A autonomia nasce, assim, imbricada a relações de poder-saber. O indivíduo deve exercer domínio sobre suas

⁵ O uso do termo 'Antiguidade' é aqui empregado sob ressalva crítica, não como categoria absoluta, mas como baliza temporal para designar o desenvolvimento do pensamento grego clássico, notadamente o período socrático-platônico. A escolha privilegia a clareza terminológica sem ignorar a pluralidade das tradições de pensamento que o termo habitualmente engloba.

⁶ Como se trata de um texto notório da filosofia, não se vê necessidade de explicá-lo no presente trabalho, mas caso o leitor encontre necessidade de contexto, em resumo, a trama não se inicia com uma indagação abstrata sobre a natureza da alma, mas com um problema político de legitimação de poder. O jovem Alcibiades, escorado em sua linhagem nobre, beleza física e riqueza, manifesta a presunção de adentrar a arena pública para governar os atenienses. A intervenção de Sócrates atua como uma barreira que instaura a aporia: o filósofo demonstra que os atributos externos, que até então garantiam o status do jovem no meio social, são absolutamente insuficientes para a condução da coisa pública.

⁷ Transliteração e erudição livre: Sócrates: Você deve, portanto, primeiro adquirir a excelência, assim como qualquer outro indivíduo que vise o comando e o cuidado, não somente de si próprio e do que lhe diz respeito no âmbito privado, mas também da cidade e do que lhe diz respeito

próprias paixões, aprimorar seu caráter e refinar sua racionalidade, pois somente essa soberania interna justifica o exercício da soberania externa.

Ao transpor essa estrutura para a genealogia da personalidade jurídica, desvela-se o caráter mitológico e tautegórico do conceito. O Direito Civil moderno, amparado pela ficção da igualdade formal, universalizou a categoria da "personalidade" (todo ser humano vivo nasce com personalidade). Contudo, essa universalização jurídica carrega, de forma latente, o fardo ético da epimeleia heautou. O ordenamento exige que este sujeito universal aja com discernimento, celebre contratos de boa-fé, não fira os bons costumes e responda pelos próprios atos (imputabilidade). Ou seja, o Direito ficciona que todo indivíduo natural já cumpriu o imperativo socrático do autogoverno.

A autonomia, pressuposto dogmático da personalidade, não é, portanto, o ponto de partida ontológico do ser humano. Ela é o resultado de uma matriz disciplinar que forjou a necessidade de nos tornarmos "senhores de nós mesmos". A subordinação do conhecimento (gnothi seauton) à ação prática sobre si mesmo (epimeleia heautou) demonstra que o sujeito jurídico não é uma consciência desencarnada que apenas "sabe" o que é certo ou errado. Ele é um agente que precisa atuar no mundo. A personalidade jurídica se estrutura, com isso, como uma categoria performativa que não atesta quem o homem simplesmente é, mas prescreve o que ele deve ser, um centro ativo de autogoverno, para que o complexo das relações sociais e jurídicas não perca aderência com o plano jurídico racional.

Se a validade da autonomia repousa na capacidade de governar a si mesmo no espaço da pólis, a personalidade não pode mais ser lida pelas lentes ingênuas de um jusnaturalismo estático. Ela é uma construção heterônoma, porquanto a exigência de "ter uma personalidade governável" vem de fora, vem da pólis, vem do Estado, vem da norma. O indivíduo constitui a sua subjetividade não por um capricho isolado, mas como resposta à injunção social que demanda dele capacidade operativa e responsabilidade.

A MATERIALIDADE DO "EU" CLÁSSICO E A CATEGORIA DA KHRĒSIS

A tradição jurídica moderna, ao recepcionar os fundamentos da personalidade, tendeu a naturalizar uma cisão ontológica de viés marcadamente cartesiano, reduzindo o eu a uma res cogitans imaterial e apartada das engrenagens do mundo empírico.

Essa herança dualista, frequentemente absorvida pelo Direito sob o manto de um jusnaturalismo dogmático, gerou um paradoxo metodológico de como o ordenamento jurídico, que regula atos e fatos materiais (contratos, delitos, danos), em que a dúvida é se há possibilidade assentar o seu núcleo de imputação (sujeito de direito) sobre uma essência concebida como etérea e espectral. A resposta a essa aporia exige um recuo genealógico às raízes socrático-platônicas do sujeito, para desvelar que a interioridade originária, descoberta na Antiguidade Clássica, não possuía o caráter de uma substância inerte, mas, ao revés, afirmava-se por uma materialidade essencialmente operativa e relacional.

No diálogo Alcibiades Primeiro, a investigação sobre a natureza do indivíduo (o que é o homem?) não se resolve por uma via de abstração metafísica pura, mas por um inquérito sobre a dinâmica da ação. Para isolar o eu do amálgama biológico que o reveste, Platão recorre a uma analogia instrumental. Sócrates demonstra a Alcibiades que o sapateiro (skytotómos) e o citarista (kitharistēs) utilizam ferramentas (a faca, a lira) para exercerem os seus ofícios, sendo evidente que há uma separação ontológica intransponível entre aquele que usa e o instrumento que é usado (Platão, 2015, 129c). Entrementes, o argumento socrático avança ao demonstrar que o artífice não se serve apenas de ferramentas externas, mas utiliza, primariamente, os seus próprios olhos e mãos. Logo, o corpo humano, em sua totalidade empírica, converte-se no primeiro e mais imediato instrumento de um sujeito que o governa e transcende.

É nesta exata clivagem que o embrião da personalidade se delineia no texto platônico. Ao ser questionado sobre o que é o homem, uma vez despojado de seus invólucros corporais e de seus atributos sociais, Sócrates conclui que a identidade humana reside na sua capacidade de "servir-se" (khrētai). A passagem, fixada por John Burnet (1967), sela o nascimento do sujeito de ação:

A constatação de que o homem é, rigorosamente, "aquilo que se serve do corpo" (tò tō sōmati khrōmenon - Platão, Alc. I, 129e-130a)⁸, culmina na célebre exclusão platônica de que a verdadeira definição do sujeito é decantada por um processo de esgotamento das hipóteses materiais; uma vez provado que o homem não se confunde com a carne nem com o conjunto psicossomático, a filosofia clássica decreta que a pessoa nada mais é senão a própria alma (Platão, Alc. I, 130c). A identificação irrestrita do homem com a alma (psychē) poderia, aos olhos do jurista contemporâneo, parecer a fundação de um idealismo paralisante. Todavia, a leitura arqueológica promovida por Michel Foucault no curso *L'Herméneutique du Sujet* (2001) resgata o peso específico do termo utilizado por Platão: a khrēsis (uso/princípio de ação).

A khrēsis não designa uma relação instrumental rasteira, mas a atitude soberana e governamental do sujeito perante a realidade. Como esclarece Foucault, a alma clássica emerge no pensamento ocidental não como um dado ontológico passivo, mas como um projeto de atividade constante.

Assim, o que se consolida na ontologia socrática não é a descoberta da "alma-substância" (âme-substance), um construto que a teologia cristã e o racionalismo moderno posteriormente se encarregariam de cristalizar. O que Platão formaliza no *Alcibíades* é a alma-sujeito (âme-sujet). Trata-se de uma matriz de agência que, para manter sua identidade, deve permanentemente exercer a transcendência diretiva sobre os apetites biológicos, a linguagem e as relações sociopolíticas. Foucault esclarece que a khrēsis transcende a mera relação instrumental, marcando a posição diretiva do sujeito perante seu corpo, os outros e o mundo, exigindo que ele ocupe o papel ativo de "sujeito de ações" (Foucault, 2001, p. 56-57).

Essa viragem conceitual revela-se de importância medular para a Teoria do Direito que reflete a personalidade em uma escola Onto-Hipostática e para a estrutura dogmática dos direitos da personalidade. Ao identificar o indivíduo não pelo seu substrato orgânico, mas pela sua condição de sujeito da khrēsis, a filosofia clássica elaborou a pré-condição existencial daquilo que o léxico jurídico viria a denominar "autonomia da vontade" e "capacidade civil". O Direito Civil pressupõe um ente normativo que não seja uma máquina impelida pelo determinismo biológico, mas um agente imputável, um centro autônomo capaz de usar, dispor e governar o próprio corpo e o seu patrimônio.

A personalidade jurídica estrutura-se, portanto, como a roupagem dogmática moderna dessa khrēsis antiga. Quando o ordenamento jurídico tutela a "integridade física" ou a "imagem" de um sujeito, ele o faz assentado na premissa socrática de que o corpo é o primeiro instrumento do qual o eu se serve para atuar na pólis. O corpo não se confunde com o sujeito, mas é o limite de contato desse sujeito com o mundo exterior. Uma ofensa à dimensão física ou moral da pessoa é juridicamente repudiada não apenas pela lesão mecânica ao organismo, mas porque ela usurpa do sujeito a sua prerrogativa governamental, paralisando a sua capacidade de exercer a khrēsis de forma livre e desimpedida.

Aqui entendemos, nesse enquadramento, a natureza de "mitologema operatório" da personalidade, conforme discutido nos intróitos desta pesquisa. A dogmática jurídica positivou a personalidade como um atributo formal e universal (a pessoa como sujeito de direitos e deveres), mas para que esse sistema tenha validade material e eficácia, ele ficciona que todo indivíduo natural porta em si, por

⁸ Tradução de Ana Cristina de Souza Pires Dias (Platão, 2015, p. 153): [Sócrates] O homem, portanto, é distinto de seu próprio corpo. [Alcibíades] É plausível. [Sócrates] Então, o que é o homem? [Alcibíades] Não sei responder. [Aócrates] Sim, você pode dizer: aquilo que se serve do corpo.

excelência, essa alma-sujeito platônica. O Direito precisa acreditar, de antemão, que o ser humano atua como um administrador racional de suas próprias pulsões, um ente apto a gerir instrumentos, contratos e responsabilidades.

A materialidade do eu Onto-Hipostático não reside na carne orgânica, mas na irredutibilidade da ação. O indivíduo autônomo, ao se distanciar do meio fenomênico ordinário para construir-se eticamente através da epimeleia heautou, converte-se no epicentro irradiador de uma rede de poderes e deveres. A personalidade desponta, assim, não como a afirmação estática de quem o sujeito é perante a natureza, mas como a legitimação normativa daquilo que ele tem a potência de fazer perante a comunidade e perante si mesmo.

A ARQUITETURA DA IDENTIDADE: TRIPARTIÇÃO DA ALMA E A PROBLEMÁTICA DA SUBSISTÊNCIA (HYPÓSTASIS)

Se a constituição do sujeito ético, articulada pela exigência da epimeleia heautou e pelo princípio de ação da *khṛēsis*, representou o primeiro deslocamento na genealogia da personalidade, a dogmática jurídica contemporânea exige, contudo, um segundo movimento operatório. O Direito não pressupõe apenas um agente que governa a si mesmo de forma abstrata; ele exige que esse agente possua uma estrutura interna estável, identificável e subsistente no tempo e no espaço fenomênico. A personalidade jurídica, concebida sob o signo da ficção normativa, demanda uma arquitetura da identidade que justifique não apenas a imputabilidade do sujeito, mas a própria delimitação dos bens existenciais que o ordenamento se propõe a tutelar.

GENEALOGIA DA PERSONALIDADE COMO DIREITO HIPOSTÁTICO

A dogmática civilista, ao debruçar-se sobre os direitos da personalidade, tende a tratá-los como um rol de bens jurídicos estáticos (vida, honra, imagem, privacidade), agrupados sob o manto genérico da dignidade da pessoa humana. Contudo, essa sistematização oculta uma profunda e milenar tensão arquitetônica. A redução do sujeito a um ponto de imputação monolítico é uma ficção normativa que ignora a fragmentação ontológica originária do indivíduo. Para compreender como o Direito recorta e define quais esferas da existência humana merecem tutela absoluta, é imperativo decifrar o seu código genético, cujo mapa anatômico não foi traçado pelos pandectistas romanos, mas pela filosofia platônica em sua investigação sobre a natureza da alma (*psychē*) e da justiça.

Em *A República*, ao estabelecer um espelhamento metodológico entre a estrutura da pólis (macrocosmo) e a interioridade do indivíduo (microcosmo), Platão desconstrói a ilusão de um eu homogêneo.

A alma revela-se como um campo de forças em permanente conflito, cindida em três instâncias operatórias distintas: o elemento racional (*logistikon*), o elemento irascível ou colérico (*thymoeides*) e o elemento concupiscível ou apetitivo (*epithymetikon*). É precisamente nesta topologia fragmentada que se encontram os alicerces transcendentais que fundamentarão, séculos mais tarde, a divisão estrutural dos modernos direitos da personalidade.

A primeira dimensão, o *logistikon*, sediada na capacidade de raciocinar e governar as demais afecções, constitui o núcleo ontológico da autonomia. No pensamento platônico, a razão é o único elemento capaz de deliberar visando ao bem da totalidade do ser, exercendo uma função executiva de governo. Transposta para a teoria do Direito, essa instância racional é o pressuposto inafastável da capacidade civil e da autodeterminação. O ordenamento jurídico moderno erige a sua ficção de sujeito exatamente sobre o molde do *logistikon*: o agente imputável é aquele que possui o discernimento necessário para governar os seus impulsos.

Por conseguinte, as tutelas jurídicas da liberdade de pensamento, da liberdade de consciência e da autonomia privada não são meras concessões políticas do Estado moderno, mas sim imperativos ontológicos destinados a proteger o *logistikon* da tirania das opiniões alheias e dos condicionamentos externos. Sem a garantia jurídica da independência dessa faculdade racional, o sujeito recairia na escravidão dos apetites, inviabilizando a própria premissa do negócio jurídico e da responsabilização civil.

A segunda dimensão platônica, o *thymoeides*, atua como a sede das emoções relativas à indignação, à coragem, ao espírito de competição e à busca por reconhecimento. Embora distinto da razão, o elemento irascível é, em uma alma saudável, o seu "súdito e aliado" (Platão, 2010, p. 200), fornecendo a energia necessária para que o indivíduo resista às adversidades em prol de um fim virtuoso. É nesta instância que repousa a fundamentação teórica dogmática dos direitos morais, da identidade, da reputação e da honra.

Quando o Direito Civil reprime a difamação, a injúria ou o uso indevido da imagem, ele o faz não (ou não apenas) para evitar uma diminuição patrimonial, mas para tutelar o *thymos* do sujeito no espaço público da pólis. A honra é a tradução jurídica da necessidade antropológica de reconhecimento. Uma agressão à reputação deforma a projeção social do indivíduo, ferindo diretamente o elemento irascível que exige respeito e validação perante a comunidade.

Por fim, a terceira e mais volumosa parte da alma platônica é o *epithymetikon*, o elemento concupiscível. Voltado para a satisfação das necessidades e prazeres biológicos (nutrição, reprodução e o acúmulo de riquezas para sustentá-los), o apetite representa, paradoxalmente, a base da sobrevivência e a maior ameaça à integridade do sujeito. Na dogmática dos direitos da personalidade, o *epithymetikon* encontra a sua correspondência normativa no direito à integridade física e nos interesses materiais do sujeito.

Contudo, a arqueologia platônica fornece aqui a justificativa dogmática mais profunda para as restrições que o Direito impõe à disponibilidade do próprio corpo (como se verifica no art. 13 do Código Civil brasileiro)⁹. A proteção da personalidade exige que os interesses do apetite não subjuguem o núcleo racional. Se o Direito permitisse a mercantilização irrestrita do corpo ou a alienação absoluta da liberdade em troca de compensações financeiras, ele estaria endossando o que Platão descreve como o caráter tirânico: a escravização do *logistikon* pela volúpia cega do *epithymetikon*. Assim, os limites à disposição do corpo atuam como barreiras ontológicas para impedir que a pessoa seja rebaixada à condição de mero objeto de consumo.

A consolidação do sujeito de direitos emerge, destarte, não como a exaltação isolada de um desses atributos, mas como a exigência normativa de uma unidade harmônica. A personalidade jurídica é a consagração formal daquilo que a Antiguidade concebeu como a própria Justiça interna do indivíduo. A esse respeito, a síntese de Platão no Livro IV de *A República* fornece a exata definição ontológica do sujeito pleno, daquele que "pôs a sua casa em ordem":

[...] verdadeiramente ele e o que lhe pertence, sem consentir que qualquer das partes da alma se dedique a tarefas alheias nem que interfiram umas nas outras, mas depois de ter posto a sua casa em ordem no verdadeiro sentido, de ter autodomínio, de se organizar, de se tornar amigo de si mesmo, de ter reunido harmoniosamente três elementos diferentes, exactamente como se fossem três termos numa proporção musical, o mais baixo, o mais alto e o intermédio, e outros quaisquer que acaso existam de permeio, e de os ligar a todos, tomando-os, de muitos que eram, numa perfeita unidade, temperante e harmoniosa. (Platão, 443d-e).

⁹ Para a fundamentação da heteronomia intrínseca no artigo 13 do Código Civil ver: (Almeida, 2025)

Essa "perfeita unidade temperante" é a condição *sine qua non* para a eficácia do Direito. O ordenamento jurídico exige um sujeito que não seja múltiplo e caótico em suas decisões contratuais ou na assunção de seus deveres. A "persona" atua como a máscara estabilizadora que congrega razão, honra e materialidade numa estrutura imputável.

A compreensão de que os direitos da personalidade operam como reflexos normativos da tripartição da alma demonstra a natureza heterônoma e complexa dessa categoria. A personalidade não é um dado fático da biologia, mas uma sofisticada engenharia de contenção e equilíbrio de forças, imposta pelo Direito para que o indivíduo possa, enfim, subsistir racionalmente no mundo.

Entretanto, desenhar o mapa estrutural dessa identidade não resolve o problema de sua inserção concreta na realidade fenomênica. Se a tripartição nos entrega a "forma" abstrata do sujeito, resta investigar de que modo essa abstração ganha corpo, densidade e existência material. É perante esse abismo entre o abstrato e o concreto que a Teoria do Direito e a ontologia irão forjar o conceito de subsistência, operando a monumental transição da *ousia* grega para a *persona* romana, por meio da complexa ressignificação do termo *hypóstasis*.

DA OUSIA À PERSONA: A INVENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA CONCRETA

A transição da abstração ontológica para a dogmática jurídica exige, como condição de possibilidade, a materialização do sujeito. O arcabouço da alma tripartite platônica, abordado no tópico anterior, embora forneça o código genético das tutelas existenciais, permanece circunscrito ao domínio da *ousia* (essência pura, forma inteligível). O Direito, contudo, não opera no vácuo das Formas.

A norma jurídica requer um destinatário empírico, um centro de imputação que não seja apenas uma ideia, mas um ente que subsista, aja e sofra as consequências no mundo fenomênico. Para que a categoria da personalidade pudesse vir a lume como um artifício técnico de proteção e limite, foi necessário um longo e violento deslocamento conceitual: a invenção da subsistência concreta.

A tradição civilista e a dogmática dos direitos humanos habituaram-se a ancorar a dignidade da pessoa em uma suposta matriz clássica contínua, fundindo os conceitos gregos sem o devido rigor genealógico. É imperativo, sob o crivo da filologia, desconstruir a ilusão de que a subsistência do sujeito, alocada no termo *hypóstasis*, seja um dado ontológico originário do platonismo clássico. Conforme a arqueologia terminológica exaustivamente conduzida por Heinrich Dörrie, o próprio Platão desconhecia o uso metafísico deste vocábulo. A palavra grega, em sua origem clássica, pertencia estritamente à linguagem médica e da filosofia natural, absolutamente desprovida de qualquer dignidade antropológica: "Platon verwendet ὑπόστασις gar nicht; bei Aristoteles und Theophrast kommt es nicht in ontologischem Zusammenhang vor, sondern durchweg in der Bedeutung ‚Sediment‘¹⁰" (Dörrie, 1976, p. 14). O termo designava apenas a borra, o resíduo material que se decanta ao fundo, ou o Niederschlag (precipitado) de líquidos orgânicos.

A transmutação desse mero resíduo físico na categoria mais basilar do sujeito de direitos moderno deve-se à engenhosa apropriação operada, séculos mais tarde, pela filosofia Estoica. Diante do desafio de explicar como a matéria primeva e sem forma (*apoios hyle*) ganhava contornos e passava a existir materialmente como um objeto singular no mundo, os estoicos capturaram este vocábulo para descrever o processo físico de realização do ser.

¹⁰ Por conta da língua alemã não ter raiz latina, opta-se em realizar-se uma tradução livre do autor: Platão não utiliza [a palavra] *hypóstasis* de forma alguma; em Aristóteles e Teofrasto, ela não ocorre em contexto ontológico, mas invariavelmente com o significado de 'sedimento'.

Nun ist ὑπόστασις und ὑφεστάναι nicht nur in der Kosmologie eine beherrschende Vorstellung; sondern vor allem hat sich die Ontologie der Stoa dieser Worte bemächtigt, um den Vorgang der Verwirklichung, des Real-Werdens zu erfassen. Dabei darf man von der eben dargestellten Vorstellung ausgehen: Wenn eine Flüssigkeit verdunstet und dabei ein Bodensatz sich niederschlägt, so tritt etwas zuvor Latentes in sinnfällige Erscheinung¹¹. (Dörrie, 1976, p. 26).

A hypóstasis estoica converte-se, destarte, na passagem do estado latente para a manifestação concreta e visível. Ela é a Verwirklichung (realização) do ser abstrato em uma singularidade material. Sem essa mutação semântica, o pensamento ocidental jamais teria forjado o substrato teórico para compreender como a abstração universal da humanidade se precipita num indivíduo específico de carne e osso, apto a figurar no polo ativo ou passivo de uma relação jurídica.

Paralelamente a essa revolução ontológica da matéria, o sujeito interagiu no espaço público sob uma categoria puramente exterior, relacional e artificial, qual seja, o prosopon grego.

Na Antiguidade Clássica, prosopon designava literalmente aquilo que está "diante dos olhos", referindo-se de modo estrito ao semblante, à máscara teatral ou ao papel desempenhado pelo ator no drama cênico (Le Febvre, 2012, p. 10). No contexto jurídico romano primitivo, a tradução do termo para persona passou a operar de modo análogo: tratava-se de uma máscara normativa que o indivíduo "vestia" para atuar no teatro do Direito, servindo sobretudo para distinguir o status do cidadão livre em oposição ao escravo (este último, alijado da máscara social, era reduzido a objeto de propriedade). A persona republicana não possuía densidade interior; era uma externalidade, uma ficção operativa sem substrato de alma.

O grande ponto de inflexão na genealogia da personalidade em que o momento da máscara puramente retórica se funde à subsistência material da alma ocorre na transição para a Patrística, a Escolástica medieval e o Renascimento. Para que o sujeito de direitos deixasse de ser considerado uma mera ilusão aparente ou um invólucro formal descartável, a teologia e a filosofia promoveram o amálgama definitivo entre a subsistência real (a hypóstasis recém-metafisicada pelo neoplatonismo) e o papel relacional do indivíduo (a persona romana).

O marco canônico dessa fusão conceitual é fixado por Boécio, cuja fórmula atravessaria o milênio para ser consagrada na dogmática de São Tomás de Aquino e, com precisão crítica, no pensamento de Henrique de Ghent. Rompendo com a superfície da máscara, a pessoa passa a ser definida, na sua interioridade material e racional, como a "rationalis naturae individua substantia" (GRAY, 2019, p. 33). O sujeito não é mais apenas uma engrenagem cenográfica; ele adquire o status de uma substância individualizada pela racionalidade, ganhando um peso existencial incontornável. Cornelio Fabro demonstra que, na metafísica tomista que resgata Boécio, a pessoa consolida a sua dignidade ontológica precisamente através do actus essendi (o ato de existir), que confere atualidade e presença ao sujeito no mundo (Fabro, 2005, p. 55).

Contudo, a dogmática exigia um passo além para garantir a singularidade absoluta do sujeito perante o poder do Estado e a padronização social. Na Idade Média, ao analisar o conceito de persona, Henrique de Ghent refina essa arquitetura ao resgatar a contundente formulação de Ricardo de São Vítor. Ricardo rejeitou as implicações genéricas das palavras gregas e deslocou o foco da mera substância orgânica para a insubstituibilidade do sujeito, redefinindo a pessoa como a "spiritualis naturae incommunicabilis existentia" (Gray, 2019, p. 55).

¹¹ Tradução livre do autor: Hypóstasis e hyphestánai não são apenas uma concepção dominante na cosmologia; mas, acima de tudo, a ontologia da Stoa apoderou-se destas palavras para captar o processo de realização, do tornar-se real. Neste ponto, pode-se partir da imagem que acabamos de expor: quando um líquido evapora e, com isso, um sedimento se deposita, então algo que antes estava latente entra em manifestação sensível.

Nesse momento, a personalidade jurídica atinge o seu cume como ficção operativa basilar do Direito Civil moderno: a pessoa consolida-se não apenas como a posse genérica de uma natureza racional, mas como um núcleo existencial absolutamente comunicável, singular e irrepetível. A "incomunicabilidade" atesta que o indivíduo não pode ser diluído na coletividade, nem ter sua subjetividade transferida, fundamentando retroativamente o caráter irrenunciável, intransmissível e impenhorável dos contemporâneos direitos da personalidade, conforme o art. 11 do Código Civil brasileiro.

Ao descortinar essa trajetória complexa, revela-se a natureza profundamente heterônoma e mitológica da personalidade jurídica, abordada nas premissas desta pesquisa. Ela é o resultado narrativo e histórico da colisão improvável entre a necessidade grega de precipitar a matéria (hypóstasis) e a necessidade romana de enquadrar agentes no espaço público (persona). O indivíduo autônomo e imputável, figura central do ordenamento normativo de hoje, é, ontologicamente, o produto sintético desse longo laboratório semântico. Sem a invenção da subsistência concreta, que converteu a "borra" estoica em "essência comunicável", o arcabouço normativo restaria operando com máscaras vazias, incapaz de ancorar a responsabilidade civil, o imperativo do autogoverno e a tutela efetiva do que hoje concebemos como a sacralidade da pessoa humana.

A CONSOLIDAÇÃO DA IMPUTABILIDADE E A DIMENSÃO RELACIONAL DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A estruturação da personalidade jurídica, após desvelar a sua gênese ética através do "cuidado de si" e a sua estabilização ontológica por meio da invenção da hypóstasis e da tripartição da alma, exige do Direito um último e decisivo movimento operatório.

Não basta ao ordenamento normativo pressupor um sujeito dotado de uma arquitetura interna complexa; é mister que esse sujeito seja posto em movimento no espaço público da pólis e nas relações de mercado. Para que o edifício do Direito Civil contemporâneo opere com eficácia, especialmente no que tange aos institutos da capacidade civil, da responsabilização (imputabilidade) e da tutela dos direitos morais, a personalidade não pode figurar apenas como uma máscara estática (persona), mas deve atuar como uma engrenagem relacional e um centro de contenção de impulsos.

A dogmática jurídica de matriz juspositivista, em seu esforço de purificação metodológica, tendeu a tratar a capacidade e a imputabilidade como atributos lógicos inerentes à maioridade ou à higidez mental, abstraindo as condições histórico-filosóficas que tornaram possível pensar um indivíduo capaz de responder por si. Contudo, sob a lente da genealogia crítica, evidencia-se que a autonomia pressuposta pelo contrato e pela responsabilização civil não é um dado fático da biologia, mas uma herança direta de construções ontológicas milenares.

O Direito exige a ficção de um sujeito soberano de suas próprias paixões para que o sistema de sanções e de imputação de deveres não desmorone sob o peso do determinismo natural.

Para que a norma alcance o indivíduo e o responsabilize, ela aciona o mitologema da resistência interna. É necessário que a personalidade jurídica seja concebida como uma força capaz de contrariar a própria fisiologia e o ambiente em nome do dever. O sujeito moderno que assina um contrato, abstém-se de cometer um delito ou responde por perdas e danos é a positivação exata daquela "alma-sujeito" que a antiguidade socrático-platônica forjou para combater a tirania dos apetites corporais. A capacidade civil assenta-se, irremediavelmente, na premissa de um logistikon (razão) que freia e domina o corpo, instituindo a culpa e o dolo como categorias jurídicas apenas porque, milênios antes, instituiu-se a alma como a verdadeira senhora da ação (khrēsis).

Por outro lado, essa capacidade de agir não se exerce no vácuo. Se a responsabilidade exige um núcleo de resistência interna, a existência mesma dos direitos da personalidade foca-se, paradoxalmente, em

uma profunda vulnerabilidade externa. O reconhecimento jurídico de bens imateriais como a honra, a imagem, o nome e a reputação evidencia que a personalidade não se sustenta no solipsismo. Ao contrário, demonstra a sua incontornável natureza heterônoma e relacional.

A proteção aos danos morais, que o Direito contemporâneo eleva à categoria de corolário da dignidade humana, denúncia que a identidade do indivíduo é um reflexo socialmente condicionado. O sujeito necessita do "outro" para confirmar a própria existência e o seu próprio valor. Quando o ordenamento jurídico reprime a difamação ou o uso indevido da imagem, ele não protege apenas um patrimônio abstrato, mas atua para preservar o único espelho no qual o sujeito pode se reconhecer no espaço coletivo. A autonomia jurídica revela-se, assim, indissociável da dependência simbólica: a personalidade é forjada na fronteira exata entre o isolamento imputável do ser e a necessidade de reconhecimento pelo outro.

Deste modo, a transição para a dogmática contemporânea exige a desconstrução da autonomia como um dado puramente apriorístico. As categorias operacionais do Direito Civil revelam-se tributárias diretas de uma dupla exigência originada na Antiguidade Clássica: a resistência material do "eu" perante os impulsos (que fundamenta a responsabilização) e o espelhamento da alma na comunidade (que fundamenta a tutela existencial). A personalidade jurídica consolida-se, em última instância, como o ponto de convergência tenso entre o sujeito que responde a si mesmo e o indivíduo que clama pela aceitação alheia.

A RESISTÊNCIA SOCRÁTICA E A FUNDAÇÃO DA IMPUTABILIDADE

A dogmática jurídica contemporânea, ao edificar o seu sistema de responsabilização (seja no âmbito civil ou penal), depara-se inevitavelmente com o abismo do determinismo biológico. Se o indivíduo for concebido como um mero feixe de impulsos fisiológicos, uma máquina orgânica que apenas reage a estímulos externos e internos, a própria noção de "culpa", "dolo" ou "vontade autônoma" colapsa. Para que o ordenamento normativo possa imputar um crime a um sujeito ou exigir o cumprimento de um contrato que contrarie os seus interesses materiais imediatos, o Direito necessita operar sob a ficção de que o ser humano possui uma centralidade volitiva capaz de sobrepor-se à natureza. A arqueologia dessa "vontade que domina o corpo", contudo, não foi forjada nas codificações iluministas, mas no tenso embate ontológico travado no Fédon de Platão, no qual a alma é definitivamente erigida como princípio de resistência.

No diálogo que antecede a sua morte, Sócrates é confrontado com a sofisticada objeção de Símasias, que propõe, sob influência do materialismo incipiente da época, que a alma seria apenas uma harmonia resultante da justa proporção dos elementos físicos do corpo (o quente, o frio, o seco e o úmido). Se a alma fosse uma harmonia, ela não seria anterior ou superior ao corpo, mas um epifenômeno, uma consequência subordinada às disposições da matéria. Tal como as notas de uma lira que cessam quando as cordas se rompem, a alma-harmonia estaria fadada a "seguir" o corpo e jamais a dirigi-lo.

A refutação socrática a essa tese materialista constitui o marco zero da imputabilidade ocidental. Sócrates demonstra que a experiência humana elementar prova exatamente o oposto do determinismo: a alma não soa em acordo com as afecções corporais, mas, frequentemente, atua em violenta dissonância contra elas, exercendo um poder de veto sobre a biologia. É neste ponto que a interioridade abstrata adquire a sua força motriz e a sua materialidade prática. Ao inquirir Símasias sobre a capacidade da alma de opor-se aos desejos de comer e beber, Platão cristaliza a premissa de um sujeito de vontade:

E agora? A alma não nos parece fazer exatamente o contrário disso? Porventura não dirige ela tudo aquilo de que, segundo se pretende, é constituída? Não é ela que resiste e governa, como um senhor, todas as modalidades da vida, às vezes rigorosamente e com dores, como na ginástica e na medicina,

e às vezes com menos rudeza, como uma pessoa que conversa com outra, ameaçando-a e advertindo-a contra cobiças, cóleras ou temores? (Fédon, 94c-d)

A alma (psychē), portanto, não é descrita como uma fumaça passiva, mas como uma força de tração contrária. O eu socrático prova a sua existência autônoma não na fluidez dos pensamentos, mas na aspereza da resistência material às afecções fisiológicas. Quando o corpo tem sede e exige a satisfação biológica, "a alma nos diz 'tu não beberás'" (Platão, 1972, p. 106). O indivíduo, despontando aqui em sua acepção jurídica prévia, é definido pela sua capacidade de suportar a falta, de dominar o instinto e de governar "como um senhor" (como um déspota) as inclinações naturais.

Ao alçar a alma à condição de senhora das paixões, a filosofia clássica entrega à Teoria do Direito o seu mitologema mais precioso e operatório. O Direito Civil e o Direito Penal modernos operam exatamente sob esta premissa de um sujeito dotado de vontade autônoma, cuja persona é legalmente capaz (e moralmente obrigada) a resistir aos imperativos da carne em nome da manutenção da ordem simbólica da pólis.

No âmbito do Direito Penal, o conceito de culpabilidade (enquanto juízo de reprovação) baseia-se na exigibilidade de conduta diversa. O Estado pune o criminoso porque presume que, no momento da ação, ele possuía o domínio interno necessário para frear os seus instintos agressivos ou as suas cobiças (o elemento irascível e concupiscível platônicos), mas optou livremente por não o fazer. Se o sujeito não for um "senhor de suas modalidades de vida", caindo refém de uma patologia que lhe retire essa capacidade de resistência, o Direito prontamente o declara "inimputável", retirando-lhe a máscara da personalidade plenamente capaz, pois nele já não habita a estrutura ontológica exigida.

Da mesma forma, no Direito Civil, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e a teoria da autonomia privada repousam na capacidade do indivíduo de sujeitar os seus humores e conveniências futuras à palavra empenhada no presente. O contrato é, em sua essência, um ato de resistência contra a inconstância da vontade temporal. Quando o Direito impõe perdas e danos àquele que rompe um acordo visando um lucro fisiológico ou patrimonial imediato, o ordenamento está, na verdade, punindo o sujeito que deixou de agir como a alma socrática para se rebaixar à condição de escravo de suas afecções (Almeida, 2022).

Portanto, a genealogia da personalidade jurídica revela que a autonomia garantida pelos códigos normativos não é um atributo natural ou indolor, mas um constante e vigilante estado de tensão. O "sujeito de direitos", titular universal da personalidade, é a secularização normativa da escatologia platônica: exige-se do homem comum, nas suas relações de mercado e na sua vida civil, a mesma capacidade atlética e ascética que Sócrates exigia do filósofo. Ao positivar a personalidade e a capacidade civil, o Estado edita a ficção de que todos os cidadãos já cumpriram o imperativo socrático e tornaram-se "senhores de si mesmos", aptos a conjurar os próprios fantasmas fisiológicos para que a racionalidade da norma prevaleça sobre a animalidade do meio.

O ESPELHO DA ALMA E O SUJEITO SOCIAL

A constituição da personalidade jurídica, se fosse esgotada no aspecto da resistência interna e do autogoverno (a imputabilidade oriunda do Fédon), correria o risco de consagrar um sujeito isolado e absoluto. O modelo de um "eu" capaz de frear os próprios instintos através da força coercitiva da razão perfaz a imagem de uma fortaleza inexpugnável, uma mônada cujas interações se dariam apenas por choques de vontades ou transações patrimoniais. Contudo, o ordenamento jurídico contemporâneo consagra um vasto catálogo de tutelas que escapam à materialidade estrita, investindo pesadamente na proteção de bens existenciais e imateriais, tais como a imagem, a honra, o nome e a reputação. Se a personalidade fosse uma substância puramente interior e autossuficiente, por que a ofensa externa

a esses atributos simbólicos configuraria um dano existencial tão grave a ponto de exigir a reparação civil?

A resposta a essa aporia dogmática exige o retorno ao texto que inaugurou a nossa arqueologia do sujeito, qual seja o Alcibíades Primeiro. É neste diálogo que a ontologia socrático-platônica revela que a interioridade descoberta na Antiguidade não operava num vácuo solipsista. O eu, para constituir-se como identidade passível de cuidado e de conhecimento, depara-se com uma falência perceptiva fundamental: o indivíduo é ontologicamente incapaz de enxergar a si mesmo pela via da introspecção isolada. A personalidade humana é, em sua gênese estrutural, inescapavelmente relacional e heterônoma.

Para demonstrar a Alcibíades que a identidade só pode ser acessada por meio da alteridade, Sócrates recorre à célebre metáfora da visão. O olho humano, instrumento máximo da percepção física, esbarra em um limite físico intransponível: não pode ver a si próprio. Para que a visão recaia sobre o próprio sujeito que vê, é necessária a mediação de uma superfície reflexiva. Mais do que um espelho inanimado, Sócrates propõe que o autoconhecimento exige o encontro visual com outro semelhante, focando exatamente na região do olho alheio onde reside a virtude da visão, isto é, a pupila (em grego, *kórē*, que significa simultaneamente a menina-do-olho e o simulacro de quem olha).

Estabelecida a premissa sensível, a dialética platônica a transpõe para o domínio ontológico do sujeito. Ao transpor a metáfora da visão para a ontologia, Sócrates decreta que a alma, para se conhecer, precisa obrigatoriamente olhar para a região divina de outra alma (*εἰς ψυχὴν αὐτῇ βλέπτεον*) onde reside a sabedoria.

A constatação de que a alma, se pretende conhecer a si mesma, deve obrigatoriamente "olhar para uma alma" (*εἰς ψυχὴν αὐτῇ βλέπτεον*), e mais especificamente para a região divina dessa outra alma onde reside a sabedoria (*sophia*), funda a sociologia inerente à condição humana. Não existe identidade constituída na clausura. O homem só acessa a sua própria essência ao mirar o intelecto e a virtude da alma do outro.

Michel Foucault, ao resgatar a hermenêutica deste exato deslocamento relacional, adverte que o reconhecimento de si não se dá por uma descida narcísica às próprias trevas interiores, mas por um tensionamento reflexivo de naturezas idênticas no espaço público: "L'âme ne se verra qu'en dirigeant son regard vers un élément qui sera de même nature qu'elle, et plus précisément: en regardant l'élément de même nature que l'âme, en tournant, en appliquant son regard vers le principe même qui fait la nature de l'âme, c'est-à-dire la pensée et le savoir" (Foucault, 2001, p. 69). O eu adquire textura e substância fenomênica na exata medida em que é projetado e validado por um terceiro.

Essa constatação genealógica permite decifrar a natureza profunda daquilo que a dogmática jurídica moderna convencionou denominar "Direitos Morais da Personalidade" (honra, imagem, reputação e privacidade). A tutela protetiva do Código Civil e das matrizes constitucionais em torno desses bens não atua para salvaguardar uma vaidade estética, nem se reduz a uma proteção patrimonial indireta para evitar prejuízos pecuniários derivados da má-fama. O que o Direito reprime com a indenização por dano moral é a fratura do espelho social.

A personalidade jurídica, desprovida da teia de relacionamentos que a reconhece e a nomeia, colapsa. O ser humano estrutura a sua sanidade psíquica, a sua dignidade e o seu próprio valor a partir da imagem que a pólis (a comunidade) lhe devolve. Quando o ordenamento jurídico reprime a difamação, a injúria ou o vilipêndio da imagem pública de um sujeito, ele atua, em última instância, como o guardião desse "espelho da pólis". Uma agressão à honra deforma a superfície reflexiva na qual a vítima projeta a sua alma. Impedido de ver a si mesmo com nitidez no olhar dos seus pares, o indivíduo difamado

experimenta um processo de despersonalização; a sua persona é esfacelada não porque o seu corpo físico foi atingido, mas porque o seu reflexo simbólico foi usurpado.

Ao descortinarmos a genealogia da personalidade ao longo deste artigo, desde a *khṛēsis* operativa do sujeito até a incommunicabilidade substancial da *hypóstasis*, culminamos necessariamente nesta constatação sociológica e relacional. O instituto da personalidade opera no Direito não como uma declaração passiva da existência biológica, mas como uma engrenagem mitológica altamente sofisticada. Ele exige do indivíduo, simultaneamente, o governo interno implacável de um "senhor" socrático (a imputabilidade civil) e a submissão ontológica de quem depende da aprovação do olhar comunitário (a proteção da honra).

Diante do exposto, a teoria da personalidade jurídica não pode mais ser concebida pelos juristas contemporâneos como um dado hermético da natureza humana. Ela revela-se, em toda a sua extensão, como um produto heterônomo, uma narrativa institucional que transmutou as abstrações da metafísica antiga em ferramentas operacionais de controle e de salvaguarda. A grandeza do Direito não está em descobrir verdades universais no interior da biologia, mas na sua capacidade de erigir, sobre as ruínas do solipsismo, a máscara solidária da persona, que é a única garantia que possuímos, no frágil teatro das relações humanas, de que o nosso rosto não desaparecerá no vácuo, mas continuará sendo refletido com dignidade na pupila do nosso semelhante.

CONCLUSÃO

Este artigo apresentou a investigação de que a personalidade jurídica não constitui um dado imanente ou um pressuposto biológico inerente à condição humana, mas sim um "mitologema operatório" de natureza profundamente heterônoma, isso a partir de uma observação de natureza Onto-Hipostática dos direitos da personalidade. Longe de ser uma evidência natural que o Direito Civil apenas reconhece e declara, a personalidade revelou-se como o produto de uma complexa engenharia histórica e filosófica, imposta normativamente ao indivíduo para garantir a sua governabilidade, a estabilização das relações patrimoniais e a própria viabilidade do convívio no espaço público.

Ao traçar a genealogia do sujeito, partindo da ética antiga até a dogmática jurídica moderna, demonstramos inicialmente que a matriz da autonomia não repousa no solipsismo contemplativo, mas na exigência prática e política do "cuidado de si" e na materialização da alma como um princípio ativo de uso e comando do corpo (*khṛēsis*). Em seguida, ao confrontar o código genético abstrato dos direitos da personalidade, derivado da tripartição da alma platônica, com a necessidade técnica de um ente concreto, expusemos o violento deslocamento filológico que transformou o mero "sedimento" físico da *hypóstasis* estoico-neoplatônica no substrato inalienável e singular da persona medieval. Por fim, demonstrou-se que a atual teoria da capacidade civil opera sob uma tensão estrutural ancorada em alicerces clássicos: exige do sujeito o domínio socrático de resistir às próprias afecções fisiológicas (fundando a imputabilidade e o cumprimento dos contratos) ao mesmo tempo em que consagra a sua inescapável dependência do olhar alheio para a consolidação de sua honra e imagem (o espelho da pólis).

Portanto, a compreensão tradicional que oscila entre a pureza formal juspositivista e a universalidade inata jusnaturalista precisa ser urgentemente revisada. A principal contribuição deste estudo reside na desnaturalização do sujeito de direitos, clarificando o abismo conceitual que separa a abstração filosófica clássica de suas apropriações operacionais pela dogmática contemporânea. Ao oferecer esta lente genealógica, resolve-se a aporia de um Direito que regula a matéria, mas se assenta sobre abstrações: prova-se que a tutela jurídica da autonomia, do nome e do corpo não atua no vácuo de uma premissa biológica evidente, mas age como um dispositivo institucional de contenção, imprescindível para evitar a dissolução do indivíduo no caos dos apetites instintivos e na ausência de reconhecimento coletivo.

Embora esta investigação fundamente a origem heterônoma da personalidade contra as objeções do essencialismo moral, ela não soluciona todas as tensões operativas do atual sistema jurídico. Este estudo centrou-se na dissecação das matrizes greco-romanas e de seus desdobramentos ontológicos até a formatação do sujeito capaz, mas não teve o escopo de resolver o colapso dogmático que ocorre quando esse exato aparato conceitual clássico é confrontado por corpos e existências que recusam a padronização hegemônica, tais como as modificações corporais extremas, que desafiam os limites da cláusula dos "bons costumes" e subvertem a concepção tradicional de integridade física.

Com o esteio neste solo arqueológico, o presente estudo auxilia a explorar de que maneira a exigência da alma-sujeito e da *khrēsis* se aplica aos novos dilemas da hipertecnologização do corpo, da inteligência artificial e do transumanismo. Abre-se, assim, um necessário horizonte para avaliar se o milenar imperativo do autogoverno e o relacional "espelho da alma" ainda serão categorias suficientes para sustentar a máscara da persona jurídica diante das rupturas biotecnológicas que aguardam o Direito Civil no século XXI.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. Personalidade contra o meio: sobre a natureza de indivíduo, pessoa e personalidade como direito. 2022. 372 f. Tese de Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas - UniCesumar, Maringá, 2022

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. Sobre a natureza da personalidade como forma jurídica: uma proposta a partir da ideia de uma mitologema de convergência entre forma e conteúdo jurídico. Revista Jurídica Direito & Paz, v. XVIII, n. 50, p. 232–258, 2024

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. Teoria da personalidade jurídica e sua natureza heterônoma: genealogia crítica do artigo 13 do Código Civil e o problema do reconhecimento do "outro". Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bebedouro, SP, v.13, n.3, set./dez. 2025.

DÖRRIE, Heinrich. Ὑπόστασις: Wort- und Bedeutungsgeschichte. In: Platonica Minora. München: W. Fink, 1976.

FABRO, Cornelio. La nozione metafisica di partecipazione: Secondo San Tommaso d'Aquino. Opere complete vol. 3. Segni: Editrice del Verbo Incarnato, 2005.

FOUCAULT, Michel. L'Herméneutique du Sujet: Cours au Collège de France 1981-1982. Paris: Seuil / Gallimard, 2001.

GRAY, Jennifer M. Henry of Ghent on 'Persona': Summa, Article 53, Question 1. 2019. Tese (Doutorado em Filosofia) - University of South Carolina, Scholar Commons, 2019.

LEFEBURE, Leo D. The Dignity of the Human Person and Social Justice in the Ancient Mediterranean World. Chinese Cross-Currents, Macau, v. 9, n. 4, p. 100-113, out. 2012.

PLATÃO. A República. Introdução, tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

PLATÃO. Alcibiades Primeiro de Platão: Estudo e Tradução. Tradução de Ana Cristina de Souza Pires Dias. Dissertação (Mestrado em Letras Clássicas) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

PLATÃO. Fédon. In: O Banquete; Fédon; Sofista; Político. Tradução de Jorge Paleikat e João Cruz Costa. São Paulo: Abril Cultural, 1972. (Coleção Os Pensadores).

PLATÃO. Platonis Opera, tomus I e II. Edição do texto grego estabelecida por John Burnet. Oxford: Oxford Classical Texts, 1900/1967.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. Direitos da Personalidade e o Jetztzeit: uma análise a partir das teses XVI e XVIII sobre o conceito de história de Walter Benjamin. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 42, n. 87, p. 1–31, 2021. DOI: 10.5007/2177-7055.2021.e77579. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/77579>. Acesso em: 18 maio. 2026.

Todo el contenido de LATAM Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales y Humanidades, publicados en este sitio está disponibles bajo Licencia [Creative Commons](#) .